DECCAM-UTR-14/2026

Processo - TC/008605/2016
Contratante - Secretaria do Governo Municipal
Contratada - Quality Aluguel de Veículos Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 20/2012-SGM
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 22 veículos sem motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, para atender as necessidades da Secretaria e do Gabinete do Prefeito, sendo dois veículos do tipo A e 20 veículos do tipo B, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Justifique adequadamente e de forma condizente à realidade os quantitativos que pretende contratar. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Presidente, após sua determinação, na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a incidência da prescrição sob os vieses punitivo e ressarcitório, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, votando o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Presidente para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, e manter os apontamentos de auditoria destinados à função pedagógica da Administração Pública Municipal, na forma do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução contratual.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Origem que, quando da elaboração das minutas contratuais e termos de referência, justifique adequadamente e de forma condizente à realidade os quantitativos que pretende contratar.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:32 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:13 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/008605/2016**
Origem: Secretaria do Governo Municipal
Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 20/2012 para prestação de serviços de locação de 22 veículos para atender às necessidades da SGM e do Gabinete do Prefeito, com fornecimento de combustível, sem motorista e quilometragem livre.

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. **SGM**. Contrato nº 01/2013. Serviços de locação de veículos. PRESCRIÇÃO. **1**. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de processo de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 20/2012-SGM, firmado em 15.10.2012 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Governo Municipal (SGM), e a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda. para a prestação de serviços de Locação de Veículos, sem motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, para atender as necessidades da Secretaria do Governo, e do Gabinete do Prefeito, sendo 02 (dois) veículos tipo A e 20 (vinte) veículos tipo B.

A Auditoria (Peça 1), concluiu, preliminarmente, o quanto segue:

> O acompanhamento da execução do Contrato nº 20/2012-SGM, firmado em 15.10.12, entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, com valores medidos, liquidados e pagos no total de R$ 225.331,26, referentes ao período de julho a setembro/16, concluiu o seguinte:
> 4.1 - Há utilização de veículos Tipo B por servidores não previstos no Decreto Municipal n° 38.026/99 em seu artigo 3°. (item 3.3.2)
> 4.2 - O CEP de pernoite e de circulação da apólice de seguro objeto dos veículos utilizados pela prestadora de serviço deste ajuste são de Brasília (DF). (item 3.3.4)
> 4.3 - A média de utilização unitária dos 19 veículos (trimestre jul/ago/set/16) foi de 1.198 km/mês, portanto, com utilização de 39,9% do previsto como média no contrato (3.000/Km/mês). (item 3.3.5).

Intimados, os Srs. Geraldo Souza de Santana (na qualidade de Supervisor de Transporte e Gestor do Contrato à época), o Sr. Júlio Francisco Semeghini Neto (na qualidade de Secretário do

Governo Municipal), o Sr. Paulo Sérgio Maranhão (na qualidade de Coordenador de Administração e Finanças à época) e o Sr. Francisco Macena da Silva (na qualidade de Secretário Municipal à época) apresentaram seus esclarecimentos de fls. 161/170, 171/181, 182/185 e 191/194 do processo físico (peça 43).

Na sequência, a Auditoria analisou os esclarecimentos e considerou superado o apontamento descrito no item 4.1, mantendo os demais apontamentos, descritos nos itens 4.2 e 4.3 (peça 3).

A AJ (peças 4 e 5) acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.2 e 4.3, mas quanto ao ultimo apontamento, observou que eventual prejuízo (...) não resultaria da execução contratual em si (...), mas da própria concepção da licitação e do contrato, que, apesar da quilometragem livre, trazia em seu termo de referência a estimativa média mensal de 3.000km/mês, que serviu de parâmetro para as licitantes estimarem seus custos não só de manutenção, mas também de combustível.

A Secretaria de Governo Municipal apresentou seus esclarecimentos (Peça 6), que foram analisados pela Auditoria (Peça 7) e pela Assessoria Jurídica (Peças 8 e 9), que consideraram superado o apontamento 4.2 e reiteraram o apontamento 4.3.

O Conselheiro Relator (Peça 10) determinou a intimação do Sr. Geraldo Souza de Santana (na qualidade de Supervisor de Transporte e Gestor do Contrato à época), do Sr. Julio Francisco Semeghini Neto (na qualidade de Secretário do Governo Municipal), do Sr. Paulo Sérgio Maranhão (na qualidade de Coordenador de Administração e Finanças à época), do Sr. Francisco Macena da Silva (na qualidade de

Secretário Municipal à época) e do representante legal da Contratada para manifestação.

A Secretaria do Governo Municipal anexou informações nas peças 35 e 36, as quais foram analisadas pela Auditoria (Peça 41), tendo esta concluído que:

> i. a partir dos elementos até então constantes nos autos, concluiu pela formatação deficiente da instrução do Certame, em razão da ausência de qualquer estudo de quantitativos documentado no processo administrativo;
>
> ii. antes de sua opinião definitiva, entendeu fundamental a citação do Secretário Municipal em exercício à época dos fatos para manifestação nos autos, com o fim de garantir o amplo direito de defesa

A Assessoria Jurídica acompanhou a conclusão da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da Execução do Termo do Contrato nº 20/2021-SGM, e, pela manutenção do apontamento 4.3. Ao final, sugeriu, a citação do Secretário Municipal em exercício à época dos fatos (Peças 46/47).

A Contratada (Peças 59/62) apresentou seus esclarecimentos, e o Sr. Nelson de Almeida Prado Hervey Costa deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (Peça 63).

Após pedido do Senhor Conselheiro Relator, para que a Auditoria se manifestasse conclusivamente a respeito da ocorrência de eventuais prejuízos ao erário (Peça 67), a Auditoria se manifestou no sentido de que, guardadas as limitações que a quilometragem média poderia ocasionar, o dano pela contratação a maior (em mais de 60%)

poderia ser estimado em R$ 3.298.792,30 (valor atualizado até janeiro/2022) (Peça 89).

A PFM (Peça 92) sugeriu a intimação da Origem, dos agentes públicos responsáveis e interessados e da Contratada para manifestação a respeito do teor das Peças 41, 46, 47, 66 e 89.

Após esclarecimentos da Secretaria de Governo Municipal e do Sr. Nelson Almeida Prado Hervey Costa (Peças 100 e 103), a Auditoria Peça (Peça 121) concluiu:

> I. ratificou o apontamento 4.3;
> II. acatou as razões expostas pelo então Secretário de Governo Municipal (Sr. Nelson Hervey Costa) quanto à ausência de responsabilidade pela formatação técnica da licitação;
> III. informou que o valor estimado do dano (indicado à peça 89) atualizado seria de R$ 3.611.060,54 (variação do IPCA entre jan/22 a nov/23);
> IV. em razão do falecimento do Senhor Evaldo Luiz David, Supervisor Geral de Assuntos Administrativos da SGM, setor responsável pela elaboração do termo de referência da licitação que deu origem à contratação em comento (Peça 58 do TC/008590/2016), considerou prejudicada a possibilidade de seu contraditório e defesa nestes autos

A Assessoria Jurídica (Peças 123 e 124) se manifestou pela manutenção do apontamento 4.3 e que eventual imputação de responsabilidade deveria ser avaliada no momento do julgamento, com estrita observância dos atos efetivamente praticados, conforme conduta individualizada. Por fim, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde o último marco interruptivo (manifestação da Auditoria de 19.07.2017), nos moldes da Resolução nº 10/2023.

A PFM (Peça 127) acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica no sentido do reconhecimento da prescrição e requereu o acolhimento da execução contratual. Subsidiariamente requer, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos produzidos.

Por fim, a D. Secretaria Geral (Peças 129/130) analisou a incidência da prescrição quinquenal nos termos da Resolução nº 10, de 2023, considerando que decorreram mais de 5 anos desde o último marco interruptivo (19.07.2017), e opinou também pela irregularidade da execução do Contrato nº 20/2012-SGM em razão da subutilização dos veículos contratados e do consequente dano ao erário (item 4.3).

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

1. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

2. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, esclarecendo que somente são

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos prazos de prescrição para pretensões punitivas e ressarcitórias, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação de Auditoria após a defesa da Origem, elaborado em 19.07.2017.

8. Acrescenta-se que o dano ao erário apurado pela D. Auditoria não se funda em ato comprovadamente doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, em que pese o tempo decorrido desde a instauração do presente acompanhamento, é válido frisar as irregularidades observadas durante a execução contratual para fins de

reorientar pedagogicamente a Administração, a saber: (i) estipulação contratual de quantitativo de forma excessiva à real demanda da contratante, ocasionando subutilização de veículos contratados.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, e **MANTIDOS** os apontamentos de auditoria destinados à função pedagógica da Administração Pública Municipal, na forma do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO à Origem que, quando da elaboração das minutas contratuais e termos de referência, justifique adequadamente e de forma condizente à realidade os quantitativos que pretende contratar.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 05/05/2025 12:00:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 4 -ETCM nº 8605/2016

Objeto: Acompanhamento de Execução do Contrato nº 20/2012 para prestação de serviços de locação de 22 veículos para atender às necessidades da SGM e do Gabinete do Prefeito, com fornecimento de combustível, sem motorista e quilometragem livre.

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o D. Relator quanto ao reconhecimento da prescrição apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, na forma regulamentada pela Resolução nº 10/23 e pela Ordem Interna nº 07/23, e tendo em conta restar preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito.

Observo que neste caso em especial – Execução do Contrato nº 20/2012-SGM - para a prestação de serviços de Locação de Veículos, as faltas assinaladas guardam relação com as funções cometidas apenas por quem deveria acompanhar a execução do ajuste. Aliás, tanto a LINDB, como

a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas. Assim sendo, excluo a responsabilidade no feito sob julgamento do Sr. Francisco Macena da Silva, Secretário Municipal à época, assim como do Sr. Julio Francisco Semeghini Neto, Secretário do Governo Municipal à época da tramitação e instrução dos presentes autos.

Por fim, fundamentado nos unânimes posicionamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo IRREGULAR a execução contratual em apreço. Considerando ainda, que a presente análise pode, de forma contributiva, implementar melhorias nos procedimentos licitatórios da Secretaria de Governo Municipal e da Administração como um todo, ACOMPANHO o Relator, quanto à expedição das determinações.

TCMSP, 22 de abril de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 18:13:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

Colenda Câmara,

1. Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato CT nº 20/2012- SGM, firmado em 15.10.12, com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., por 12 meses, e Termos Aditivos.

2. Na 64ª SONP (abr/2025), o Relator, Conselheiro Ricardo Torres extinguiu o feito, por prescrição, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

3. O Conselheiro Roberto Braguim acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, e, com fundamento nos unânimes posicionamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgou irregular a execução contratual.

4. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, pela extinção do feito, por prescrição, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantendo os apontamentos de auditoria destinados à função pedagógica da Administração Pública Municipal, na forma do art. 13 da referida resolução.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.01.30 11:42:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN